

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: spd30nqe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei complementar nº 7/2025 Protocolo nº 3105/2025 Processo nº 981/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA SUBSTITUIR O TERMO "PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS" POR "PESSOA COM DEFICIÊNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera a ementa da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º O caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.."

Art. 3º O artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, a fim de lhes assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social."

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O artigo 3º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

[...]

III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir as informações necessárias ao seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Art. 5º O artigo 4º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra em uma das seguintes categorias: [...]"

Art. 6º O artigo 5º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, direta ou indiretamente, às pessoas com deficiência, os seguintes serviços: [...]"

Art. 7º Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]"

IV - garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos públicos de saúde e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e

V - desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social.

[...]

Art. 7º [...].

§ 1º Considera-se reabilitação integral o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, compreendendo medidas que visem a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

[...]

Art. 8º Incluem-se na reabilitação integral da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 9º Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta lei complementar, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena integração educativa, laboral e social.

[...]

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação integral da pessoa com deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa com deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização da pessoa com deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência; e [...]."

Art. 8º O caput do artigo 11 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa com deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade."

Art. 10 Os artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 [...]

I - a matrícula compulsória em estabelecimentos públicos de ensino de pessoa com deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino;

[...]

IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

[...]

Art. 14 O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa com deficiência será oferecida nos níveis básico,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

técnico e tecnológico, em estabelecimentos públicos de ensino.

§ 2º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação."

Art. 11 O artigo 15 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 [...]

I - promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades culturais, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física ministrada nos estabelecimentos públicos de ensino; e

VI - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa com deficiência."

Art. 12 Os artigos 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 A pessoa com deficiência tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 18 Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 19 Os serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa com deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 20 A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços públicos de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa com deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

considerar: [...]”

Art. 13 Os artigos 21, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

[...]

Art. 23 Os editais dos concursos públicos estaduais deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições do cargo ou emprego público;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 24 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 25 A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei complementar, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 26 A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 14 Os artigos 28, 29, 31 e 32 da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 [...]

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência.

[...]

Art. 29 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de novas barreiras, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

[...]

Art. 31 Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, a criar uma Central de Empregos para as pessoas com deficiência, a fim de as colocar no mercado de trabalho.

[...]

II - promover o cadastramento das pessoas com deficiências;

III - oferecer periodicamente às empresas o cadastro de pessoas com deficiência.

§ 2º O Estado de Mato Grosso proporcionará benefícios fiscais às empresas que se proponham a empregar pessoas com deficiência.

Art. 32 Fica autorizada a Administração Pública Estadual a realizar concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público a ser preenchido exclusivamente por pessoas com deficiência.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração visa aprimorar o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de adaptar a legislação às necessidades sociais e legais atuais, promovendo a inclusão efetiva e garantindo os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Com a alteração da Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, pretende-se assegurar que as pessoas com

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

deficiência tenham acesso pleno e igualitário aos seus direitos em todas as esferas da vida pública e privada, em conformidade com os princípios constitucionais e os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão, além de outras normas internacionais de direitos humanos. A adaptação da legislação também considera a nomenclatura e os conceitos definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando uma abordagem mais inclusiva e respeitosa.

A alteração dos artigos da lei propõe uma definição mais abrangente e clara do conceito de deficiência, considerando as diversas formas em que a deficiência pode se manifestar, como nas áreas de mobilidade, capacidade sensorial, cognitiva e nas interações sociais. Nesse contexto, a nomenclatura utilizada é ajustada para refletir as diretrizes estabelecidas pela ONU, que orienta a utilização do termo “pessoa com deficiência” em vez de termos desatualizados e pejorativos. Essa mudança visa garantir que todas as pessoas com deficiência sejam tratadas de maneira equânime, de acordo com suas necessidades específicas, e que a política pública seja inclusiva em todos os aspectos da vida, como saúde, educação, cultura e trabalho, respeitando a dignidade e os direitos humanos.

A modificação proposta também reforça a obrigação da Administração Pública Estadual em assegurar o acesso prioritário e adequado aos serviços essenciais, como saúde e educação, e garantir que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de participar de maneira plena na sociedade. Além disso, a proposta amplia o acesso à educação inclusiva, oferecendo oportunidades para a pessoa com deficiência desde a educação básica até a profissionalizante, com ênfase na criação de programas que possibilitem a capacitação e a inclusão no mercado de trabalho.

Outra modificação relevante está relacionada à reabilitação e ao fornecimento de recursos necessários para a promoção da autonomia das pessoas com deficiência, como órteses, próteses e ajudas técnicas. A inclusão desses itens na legislação visa garantir que as pessoas com deficiência tenham as ferramentas adequadas para superar barreiras físicas e de comunicação, assegurando sua plena integração nas esferas social, educacional e econômica. Esses ajustes seguem a orientação da ONU, que considera a acessibilidade e a eliminação de barreiras como um direito fundamental para a inclusão.

A promoção da inclusão cultural e esportiva também é um aspecto central da proposta. Com as mudanças no Estatuto, o Estado de Mato Grosso busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso às práticas culturais e esportivas, estimulando sua participação ativa em concursos, atividades artísticas, práticas desportivas e ações que promovam a sua integração social e o fortalecimento de sua autoestima. Tais iniciativas são alinhadas com os princípios da ONU, que destacam a importância da participação plena das pessoas com deficiência na vida cultural, recreativa e desportiva, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Além disso, a proposta busca garantir a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com a reserva de vagas em concursos públicos e a criação de programas de capacitação e reabilitação profissional. Com isso, o projeto visa promover a autonomia econômica, a melhoria da qualidade de vida e a integração plena dessas pessoas à sociedade, por meio da eliminação das barreiras arquitetônicas, de comunicação e de acesso ao trabalho. As modificações visam garantir que as pessoas com deficiência tenham oportunidades iguais de participação, respeitando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que assegura o direito ao trabalho e à habilitação profissional.

Por fim, a aprovação desta lei representa um grande avanço para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ela reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com os direitos das pessoas com deficiência e proporciona um ambiente mais acessível, que respeita a dignidade e os direitos de todos. Com a implementação dessas mudanças, Mato Grosso dará um passo importante rumo à igualdade de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

oportunidades e ao fortalecimento da participação plena das pessoas com deficiência na vida social, política e econômica do estado, sempre em consonância com as orientações da ONU e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 02 de Abril de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual